

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2022

Protocolo Geral 463/2022
Data: 06/09 Horário: 18:00

*Aprova as contas do Poder Executivo Municipal -
exercício 2020.*

Art. 1º Fica APROVADO o Acórdão do Parecer Prévio nº 107/2022 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que considerou aprovadas, as contas do senhor OSMAR JOSÉ CHINATO, Prefeito do Município de Carambeí no exercício de 2020, adotando-se a fundamentação do próprio TCE.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2022.


Vereador ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA
Presidente


Vereador SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA
Membro


Vereador DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 186138/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade das contas, porém, com ressalva tocante ao registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmar José Blum Chinato como Prefeito de Carambeí no exercício de 2020.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4184/21 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Gastos com Publicidade I – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MES	VALOR (R\$)
Agosto	360,00
Setembro	1.260,24
Outubro	4.925,16
Novembro	1.227,92

(ii) Gastos com Publicidade II – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	11.031,33
1º e 2º Quadrimestres de 2018	15.613,70
1º e 2º Quadrimestres de 2019	21.629,34
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	16.091,46
1º e 2º Quadrimestres de 2020	23.093,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Realizadas as comunicações devidas, foi apresentada **defesa** pelo **Sr. Osmar José Blum Chinato** nas Peças 14/17, aduzindo, em síntese, que “o município de Carambeí no período mencionado não gastou absolutamente nada com publicidade e propaganda, no entanto por equívoco da contabilidade o município classificou o pagamento de publicidade dos atos legais na natureza de despesa 33.90.39.88.01 como propaganda de publicidade, desta forma entende que a publicidade ocorreu, o que não é verdade, pois o coreto seria a classificação dos atos legais na natureza correta de despesas 33.90.39.90.00 – publicidade legal”.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 1082/22 – Peça 18), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

(i) Gastos com Publicidade I – (...) da análise da peça nº 16 e 17, a Coordenadoria identificou que a defesa anexou aos autos várias notas fiscais, no montante de R\$ 18.632,04 (até 15/08/20). Deste valor, R\$ 6.540,00 se referem a gastos realizados com o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, CNPJ nº 76.437.383/0001-21, R\$ 8.722,72 são do prestador de serviços Editora Jornal do Estado Ltda (Bem Paraná), CNPJ nº 76.637.305/0001-70, que detalha nos documentos fiscais as publicações legais realizadas, R\$ 2.169,00 se referem ao favorecido Leis Municipais, CNPJ nº 03.725.725/0001-35, em que a Nota Fiscal específica tratar-se de gerenciamento, divulgação e publicação de atos legais, R\$ 264,32 foi pago ao PR/CC/Imprensa Nacional, CNPJ nº 04.196.645/0001-00, e R\$ 936,00 à empresa Alerte Recortes, CNPJ nº 08.689.801/0001-18, que realizou serviços de recorte dos diários oficiais.

Em face dos documentos apresentados, a Unidade Técnica possui o entendimento de que é possível excluir do cálculo realizado em primeiro exame (1º e 2º quadrimestres de 2020) o montante de R\$ 18.632,04, o que faz com que os gastos com propaganda e publicidade fiquem abaixo da média calculada. Entretanto, considerando também que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela ressalva em relação ao presente item de análise.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	360,00	360,00	0,00
Setembro	1.260,24	1.110,24	150,00
Outubro	4.925,16	4.325,16	600,00
Novembro	1.227,92	897,92	330,00

Nota 1 – Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 – Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR).

(ii) Gastos com Publicidade II – (...) da análise da peça nº 16 e 17, a Coordenadoria identificou que a defesa anexou aos autos várias notas fiscais, no montante de R\$ 18.632,04 (até 15/08/20). Deste valor, R\$ 6.540,00 se referem a gastos realizados com o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CNPJ nº 76.437.383/0001-21, R\$ 8.722,72 são do prestador de serviços Editora Jornal do Estado Ltda (Bem Paraná), CNPJ nº 76.637.305/0001-70, que detalha nos documentos fiscais as publicações legais realizadas, R\$ 2.169,00 se referem ao favorecido Leis Municipais, CNPJ nº 03.725.725/0001-35, em que a Nota Fiscal específica tratar-se de gerenciamento, divulgação e publicação de atos legais, R\$ 264,32 foi pago ao PR/CC/Imprensa Nacional, CNPJ nº 04.196.645/0001-00, e R\$ 936,00 à empresa Alerte Recortes, CNPJ nº 08.689.801/0001-18, que realizou serviços de recorte dos diários oficiais.

Em face dos documentos apresentados, a Unidade Técnica possui o entendimento de que é possível excluir do cálculo realizado em primeiro exame (1º e 2º quadrimestres de 2020) o montante de R\$ 18.632,04, o que faz com que os gastos com propaganda e publicidade fiquem abaixo da média calculada. Entretanto, considerando também que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela ressalva em relação ao presente item de análise.

Também se constatou que nos exercícios anteriores também houve gastos com o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, fazendo-se necessário também excluir o montante destinado a ele nos exercícios anteriores, para efeito de recálculo da média.

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	11.031,33	1.032,00	9.999,33
1º e 2º Quadrimestres de 2018	15.513,70	13.248,00	2.265,70
1º e 2º Quadrimestres de 2019	21.829,34	0,00	21.829,34
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	16.081,46		11.331,46
1º e 2º Quadrimestres de 2020	23.093,64	18.632,04	4.461,60

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º de artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O Ministério Público de Contas (Parecer 340/22-6PC – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os documentos carreados pelo Prefeito de Carambeí nas Peças 16/17 demonstram que quase totalidade os gastos questionados pela CGM estão vinculados à publicação de atos oficiais, os quais (por não constituir “publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas”) não sofrem a vedação prevista no art. 73, VI, ‘b’, e VII da Lei 9.504/97¹, restando pendentes apenas despesas na irrisória quantia de R\$ 1.080,00 entre os meses de agosto e novembro.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, resta demonstrada a regularidade do item, merecendo a aposição de ressalva apenas em razão do registro das despesas em questão no elemento "3.3.90.39.88.00", ao passo que o correto seria o elemento "3.3.90.39.90.00".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Blum Chinato como Prefeito de Carambeí no exercício de 2020, ressaltando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Blum Chinato como Prefeito de Carambeí no exercício de 2020, ressaltando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

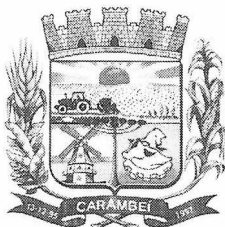


Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº. 267/2020

Carambeí, 16 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Ex Prefeito Municipal de Carambeí

NOTIFICAÇÃO

Prezado Senhor

Venho mui respeitosamente por meio deste NOTIFICAR-LHE que está em trâmite nesta Câmara Municipal de Carambeí a análise da **Prestação de Contas do exercício de 2020** do Município de Carambeí, período em que exerceu a função de Prefeito Municipal, as quais foram julgadas REGULARES, porém com registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta forma encaminhamos-lhe cópia do Acórdão do Parecer Prévio, assim como do Ofício nº 589/22-OPD/GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 126/2009, ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO PELO TCE), que disponibiliza através do site todos os documentos que compuseram o Processo de Prestação de Contas nº 213223/2017, da seguinte forma,

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda;
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais;
4. Indicar o nº do processo 186138/21;
5. Indicar o CNPJ da Câmara 01.613.766/0001-04;
6. Clicar em exibir cópia.

Comunicamos que a partir do recebimento desta Notificação através do presente Ofício, o senhor terá o prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestar/apresentar a defesa e/ou contraditório, podendo fazê-lo inclusive através de representante legal devidamente constituído para este fim.

Após este prazo o processo de análise das Contas Municipais de 2020, será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer.

Atenciosamente.


ELIO ALVES CARDOSO
PRESIDENTE

RECIBI
em 19/08/22
